FLS: 01
ASS:

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

"Institui no Município de Sarzedo a Política de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais, institui

Art. 1º. A Politica de Práticas Integrativas e Complementares que estabelece diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em consonância com a legislação federal.

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por práticas integrativas e complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, se somam às técnicas da medicina tradicional, tais como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo, práticas corporais entre tantos outros recursos terapêuticos complementares.

§ 2º. As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção, recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem do modo integral e dinâmico do processo saúde-doença no ser humano e na sociedade.

§3º Constituem objetivos das Práticas Integrativas e Complementares:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - a implantação conforme a viabilidade de regulamentação das modalidades, tais como: Atividades físicas em geral, Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Cromoterapia, Aromaterapia, Quiropraxia, Iridologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica, Reiki e Terapias da Respiração, entre tantas outras que poderão ser estabelecidas;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação e tratamento das Práticas Integrativas e Complementares;

Não vejo impedimento p/ aprovação

FLS: 92
ASS:

Art. 2º. As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares têm por base o disposto no inciso II do artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços do SUS, bem como no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Art. 3º. A Política Municipal de Práticas Integrativas Complementares consiste na implantação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas secretarias e outros órgãos municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde e a divulgação dos benefícios deverá ser feita por meio de campanhas de divulgação.

Art. 4°. Caberá ao Poder Executivo definir as secretarias e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política instituída, que atuarão de modo articulado para a execução dos objetivos comuns de que se tratam esta Lei.

Art. 5°. O disposto nesta Lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante acordos com entidades privadas, sob a fiscalização e controle público.

§1º.As modalidades terapêuticas adotadas por meio das Práticas Integrativas e Complementares deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 6º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema da política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas. Lei n. 9336/2019 Política de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras - fl. 1

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS:

JUSTIFICATIVA AO PL 19/2021

O presente projeto Lei advém de estudos elaborados pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), que tem como objetivo incorporar e implementar as PIC´s no SUS, contribuindo assim na resolubilidade do sistema, promovendo a racionalização da ações de saúde bem como, estimular as ações referentes ao controle e participação social da população.

As Práticas Integrativas e Complementares se enquadram no que a Organização Mundial de Saúde denomina de Medicina Tradicional, Complementar e Integrativas (MTCI) e sobre este tema, a OMS recomenda aos seus Estados-membros a elaboração de Políticas Nacionais voltadas à integração/inserção das MTCI aos sistemas oficiais de saúde, com foco na atenção primária de saúde.

A aprovação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS desencadeou o desenvolvimento de políticas, programas, ações e projetos em todas as instâncias governamentais, pela institucionalização destas práticas no SUS, restritas anteriormente a área privada e/ou conveniada.

Vale ressaltar, que Minas Gerais conta com a **Política Estadual das Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC)** desde 2009. A Política foi implementada por meio da Resolução da SES-MG Nº 1.885/2009. Conforme dados do sistema de informação do SUS (e-SUS), e em Minas Gerais, no ano de 2017, 508 dos 853 municípios, 59.5%, ofertaram as PICS na Atenção Primária.

É importante mencionar também, que a Coordenação das PICS, responsável técnica pelas ações da PEPIC no estado de Minas Gerais, está na Diretoria de Política da Atenção Primária à Saúde na SES MG.

Os serviços são oferecidos por iniciativa local, mas recebem financiamento do Ministério da Saúde por meio do Piso de Atenção Básica (PAB) de cada município o que justifica o princípio de projetos autorizados. Segundo dados do SISAB sobre as PICS no Brasil, as práticas estão presentes em 78% dos municípios brasileiros, contemplando 100% das capitais. Portanto venho estimar a extrema importância do município de Sarzedo também oferecer tais serviços para a população, podendo observar que esta prática já está implantada em alguns municípios da região metropolita.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04
ASS:

OBJETIVO:

As **Práticas Integrativas** e Complementares (PICS) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão. Em alguns casos, também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

Assim percebemos que o objetivo das PIC´S é ressignificar e introduzir os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde e também a abordagem ampliada do processo saúde-doença e a promoção global do cuidado humano. Tais Terapias promovem o autocuidado; o aumento da resolutividade dos serviços de saúde; o uso mais racional das ações, serviços de saúde, exames e medicamentos; a valorização dos saberes tradicionais; a redução dos custos da atenção à saúde por meio de práticas e tecnologias socialmente contributivas combatendo o incessante aumento das doenças crônicas não transmissíveis no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de Março de 2021.

Gabriele Valeska Henriques
VEREADORA

Câmara Municipal de Sarzedo - Sarzedo - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000018

FLS: 05
ASS:

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/03/09000018

Número / Ano	000018/2021
Data / Horário	09/03/2021 - 17:00:00
Ementa	"Institui no Município de Sarzedo a Politica de Praticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUSU e dá outras providências".
Autor	Gaby Valeska
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	PROJETO DE LEI
Número Páginas	4
Número da Matéria	19
Emitido por	luanacardoso

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

FLS: 06
ASS:

PL Nº 19/2021

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA

Ao vereador Gilberto José da Silva, presidente da CCJ, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	Vereadores		Suplentes
	Presidente	Gilberto José da Silva		José Luiz de Santana
	Relator	Estevam José L. Neto		Antônio Lucena Alves
	Membro	Daniela Cristina Teixeira Sales		Gabriele Valeska Henriques
Vereadores impedidos:		Gabriele Valeska Henriques		

_____
Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: ____/____2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____
Presidente da Comissão

Encaminhado ao Relator/Relatora em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo do Relator/Relatora em: ____/____/2021

_____
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PL Nº 19/2021

Á COMISSÃO DE SAÚDE

Ao vereador José Luiz de Santana, Presidente da Comissão de Saúde, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	**Vereadores**		**Suplentes**
	Presidente	José Luiz de Santana		Gilberto Jose da Silva
	Relator	Rodrigo Antônio Ferretti		Daniela Cristina Teixeira Salles
	Membro	José Estevam Lourenço Neto		Edmilson Miguel Júlio
Vereadores impedidos:		Gabriele Valeska Henriques		

_____
Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: _____/____/2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____
Presidente da Comissão

Encaminhado à Relatora/Relator em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo da Relatora/Relator em: ____/____/2021

_____
Servidor

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TOMADAS DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE SAÚDE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 19/2021.

FLS: 08
ASS:

"Institui no município de Sarzedo a política de práticas integrativas e complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS e dá outras providências".

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da vereadora Gabriele Valeska Henriques, veio a esta Comissão para análise e parecer, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 11 de março do corrente ano, durante a 5ª Sessão Ordinária, o Projeto de Lei 19/2021 visa instituir no município de Sarzedo a política de práticas integrativas e complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS e dar outras providências.

A Política de Práticas Integrativas e Complementares (PICS) contribui para o fortalecimento do SUS ao atuar nos campos da prevenção, promoção, manutenção e recuperação da saúde, sendo baseada em um modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo. Além disso, representa um avanço no processo de construção do SUS, garantindo o acesso dos cidadãos brasileiros a serviços antes restritos a práticas de cunho privado.

Diante do exposto, esta Comissão entende pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 19/2021.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estévam Lourenço Neto
Relator da CCJ

Antônio Lucena Alves

Membro suplente da Comissão de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 09
ASS:

José Luiz de Santana

Presidente suplente da Comissão de Saúde

Rodrigo Antônio Ferretti

Membro da Comissão de Saúde

FLS: 10

PROPOSIÇÃO DE LEI 14/2021

"Institui no Município de Sarzedo a Política de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, institui:

Art.1º A Política de Práticas Integrativas e Complementares que estabelece diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS, em consonância com a legislação federal.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por práticas integrativas e complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, se somam às técnicas da medicina tradicional, tais como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo, práticas corporais, entre tantos outros recursos terapêuticos complementares.

§2º As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção, recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem do modo integral e dinâmico do processo saúde-doença no ser humano e na sociedade.

§3º Constituem objetivos das Práticas Integrativas e Complementares:

I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II – A implantação conforme a viabilidade de regulamentação das modalidades, tais como: atividades físicas em geral, Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Cromoterapia, Aromaterapia, Quiropraxia, Iridologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica, Reiki e Terapias da Respiração, entre tantas outras que poderão ser estabelecidas;

III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação e tratamento das Práticas Integrativas e Complementares;

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal de Prática Integrativas e Complementares têm por base o disposto no inciso II do artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços do SUS, bem como no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem estar físico, mental e social como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Art. 3º A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares consiste na implantação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas secretarias e outros órgãos municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde e a divulgação dos benefícios deverá ser feita por meio de campanhas de divulgação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo definir as secretarias e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política instituída, que atuarão de modo articulado para a execução dos objetivos comuns de que se tratam esta lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante acordos com entidades privadas, sob a fiscalização e controle público.

§1º As modalidades Terapêuticas adotadas por meio das Práticas Integrativas e Complementares deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estatual ou federal.

§2º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como, com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art.6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecida na Lei n.9336/2019 Política de Praticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras -fl.1

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 09 de abril de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente

JOSÉ ESTEVAM LOURENÇO NETO
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Secretário

FLS: 13
ASS:

JUSTIFICATIVA A PROPOSIÇÃO DE LEI 14/2021

O presente projeto Lei advém de estudos elaborados pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), que tem como objetivo incorporar e implementar as PIC´s no SUS, contribuindo assim na resolubilidade do sistema, promovendo a racionalização das ações de saúde, bem como, o estímulo das ações referentes ao controle e participação social da população.

As Práticas Integrativas e Complementares se enquadram no que a Organização Mundial de Saúde denomina de Medicina Tradicional, Complementar e Integrativas (MTCI) e sobre este tema, a OMS recomenda aos seus Estados-membros a elaboração de Políticas Nacionais voltadas à integração/inserção das MTCI aos sistemas oficiais de saúde, com foco na atenção primária de saúde.

A aprovação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS desencadeou o desenvolvimento de políticas, programas, ações e projetos em todas as instâncias governamentais, pela institucionalização destas práticas no SUS, restritas anteriormente à área privada e/ou conveniada.

Vale ressaltar, que Minas Gerais conta com a Política Estadual das Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) desde 2009. A Política foi implementada por meio da Resolução da SES-MG Nº 1.885/2009. Conforme dados do sistema de informação do SUS (e-SUS), e em Minas Gerais, no ano de 2017, 508 dos 853 municípios, 59.5%, ofertaram as PICS na Atenção Primária.

É importante mencionar também, que a Coordenação das PICS, responsável técnica pelas ações da PEPIC no estado de Minas Gerais, está na Diretoria de Política da Atenção Primária à Saúde na SES MG.

Os serviços são oferecidos por iniciativa local, mas recebem financiamento do Ministério da Saúde por meio do Piso de Atenção Básica (PAB) de cada município, o que justifica o princípio de projetos autorizativos.

Segundo dados do SISAB sobre as PICS no Brasil, as práticas estão presentes em 78% dos municípios brasileiros, contemplando 100% das capitais. Portanto venho estimar a extrema importância do município de Sarzedo também oferecer tais serviços para a população, podendo observar que esta prática já está implantada em alguns municípios da região metropolita.

OBJETIVO:

As Práticas Integrativas e Complementares (PICS) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão. Em alguns casos, também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

Assim percebemos que o objetivo das PIC´S é ressignificar e introduzir os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde e também a abordagem ampliada do processo saúde-doença e a promoção global do cuidado humano. Tais Terapias promovem o autocuidado; o aumento da resolutividade dos serviços de saúde; o uso mais racional das ações, serviços de saúde, exames e medicamentos; a valorização dos saberes tradicionais; a redução dos custos da atenção à saúde por meio de práticas e tecnologias socialmente contributivas combatendo o incessante aumento das doenças crônicas não transmissíveis no Brasil.

LEI Nº 813/2021

"Institui no Município de Sarzedo a Política de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, institui:

Art. 1º - A Política de Práticas Integrativas e Complementares que estabelece diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a legislação federal.

§1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por práticas integrativas e complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, se somam às técnicas da medicina tradicional, tais como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo, práticas corporais, entre tantos outros recursos terapêuticos complementares.

§2º - As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção, recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem do modo integral e dinâmico do processo saúde-doença no ser humano e na sociedade.

§3º - Constituem objetivos das Práticas Integrativas e Complementares:

I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - A implantação conforme a viabilidade de regulamentação das modalidades, tais como: atividades físicas em geral, Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Cromoterapia, Aromaterapia, Quiropraxia, Iridologia,

Ortomolecular, Ginástica Terapêutica, Reiki e Terapias da Respiração, entre tantas outras que poderão ser estabelecidas;

III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação e tratamento das Práticas Integrativas e Complementares;

Art. 2º - As diretrizes da Política Municipal de Prática Integrativas e Complementares têm por base o disposto no inciso II do artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços do SUS, bem como no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Art. 3º - A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares consiste na implantação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas secretarias e outros órgãos municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde e a divulgação dos benefícios deverá ser feita por meio de campanhas de divulgação.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo definir as secretarias e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política instituída, que atuarão de modo articulado para a execução dos objetivos comuns de que se tratam esta lei.

Art. 5º - O disposto nesta Lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante acordos com entidades privadas, sob a fiscalização e controle público.

§1º - As modalidades Terapêuticas adotadas por meio das Práticas Integrativas e Complementares deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estatual ou federal.

§2º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como, com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 6º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecida na Lei nº 9336/2019 Política de Praticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras - fl.1.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 16 de Abril de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal